

A Prefeitura Municipal de São Lourenço/MG.

A/c Sr.(a). Pregoeira/Agente de Contratação – Sr. (a) Janaina Oliveira dos Santos

Processo Licitatório nº 406/2023 – Pregão Eletrônico nº 180/2023

Objeto: “AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL PARA USO E MANUTENÇÃO DA FROTA DE VEÍCULOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LOURENÇO, PARA EVENTUAL E FUTURA CONTRATAÇÃO COM FORNECIMENTO PARCELADO, CONFORME AS NECESSIDADES E PARA INSCRIÇÃO EM ATA DE REGISTRO DE PREÇOS”.

IMPUGNAÇÃO

A empresa **AUTO POSTO AGUAS DE SÃO LOURENÇO LTDA**, com sede na Via Ramon, nº 298, Bairro Monte Líbano, São Lourenço/MG, CEP: 37.470-000, inscrita no CNPJ sob nº 26.625.740/0001-07, neste ato representado por seu representante legal Sra. Juliana Lara Feres Maciello, brasileira, casada, empresária, RG nº 5.071.156 SSP/MG e CPF nº 758.111.206-30, residente e domiciliada a Rua do Campo, nº 130, apto 1001, Vale Sereno, Nova Lima/MG, CEP: 34.012-970, vem tempestivamente, nos autos do processo licitatório supracitado, com fulcro na Lei Federal nº 14.133/2021, artigo 164, bem como o instrumento convocatório do referenciado Pregão Eletrônico, apresentar, tempestivamente, **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, pelos motivos de fato e de direito a seguir elencados:

I - INICIALMENTE

Cabe aqui destacar que a Administração Municipal, em todas as licitações, está subordinada aos ditames da Lei Federal nº 14.133/21:

“Art.1º - Esta Lei estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e abrange.”

Ainda segundo a Lei Federal nº 14.133/21, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, em seu artigo 5º, que trata dos princípios da referida lei, conforme segue:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Diante disto, vimos à presença de Vossa Senhoria, em caráter tempestivo peticionar **IMPUGNAÇÃO** ao edital, pela falta de exigência de documentos relativos à qualificação técnica.

II – DOS FATOS SUBJACENTES

Está previsto para o dia 28/09/2023 as 13:00 horas, a abertura do Pregão Eletrônico nº 180/2023, para o seguinte objeto:

“AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL PARA USO E MANUTENÇÃO DA FROTA DE VEÍCULOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LOURENÇO, PARA EVENTUAL E FUTURA CONTRATAÇÃO COM FORNECIMENTO PARCELADO, CONFORME AS NECESSIDADES E PARA INSCRIÇÃO EM ATA DE REGISTRO DE PREÇOS”.

Em análise ao edital em seu **item 2.8 – DA DOCUMENTAÇÃO PARA FINS DE HABILITAÇÃO** e **Anexo I – Termo de Referência**, foi constatado a falta de documentos essenciais para execução do referido objeto citado acima, na qual, a falta dos documentos abaixo descritos pode trazer prejuízos ao erário municipal, são eles:

- Certificado de Cadastro Federal do IBAMA (CTF/APP);
- Auto de vistoria dos bombeiros (AVCB);
- Autorização Ambiental de Funcionamento - AAF, emitida pelo órgão competente, em conformidade com a Resolução do CONAMA nº 273/2000.

- Certificado de autorização da Agência Nacional de Petróleo – ANP, para o exercício da atividade de revenda de combustíveis, conforme a Resolução nº 041/2013 da ANP;

1. No que tange a falta do documento comprobatório referente ao **CERTIFICADO DE CADASTRO FEDERAL DO IBAMA (CFT/APP)**, o mesmo é de extrema importância, haja vista que tal documento visa comprovar inscrição no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais, conforme legislação específica.

Dispõe o artigo 67, da Lei Federal nº 14.133/21, conforme segue:

“Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

Considerando que a Instrução Normativa Ibama nº 13/2021, que trata da regulamentação da obrigação de inscrição no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras.

Conforme o artigo 12, da referida Instrução Normativa, conforme segue:

Art. 12. **São obrigadas à inscrição no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais** as pessoas físicas e jurídicas que exerçam atividades sujeitas a controle e fiscalização ambiental, conforme art. 2º, inciso I, por meio de:

I - Licença Ambiental de Instalação de empreendimento, ou equivalente;

II - Licença Ambiental de Operação de empreendimento, ou equivalente;

III - Licença Ambiental para exercício de atividade, ou equivalente;

IV - outras ações de controle e fiscalização ambiental aprovativas, nos termos do art. 2º, XX; ou

V - ato administrativo de dispensa de aprovação ambiental, quando condicionado ao cumprimento de regras específicas previamente determinadas para o exercício da atividade ou funcionamento do empreendimento objeto da dispensa.

§ 1º Para fins de enquadramento no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais, as pessoas físicas e jurídicas obrigadas à inscrição deverão declarar as atividades objeto de aprovação, bem como outras atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais que:

I - forem autorizadas pelo órgão ambiental competente, em qualquer etapa do processo de licenciamento de empreendimento, inclusive em fase de Licença Prévia; ou

II - estiverem previstas em condicionantes de ações de controle e fiscalização ambiental aprovativas.

A falta deste documento no instrumento convocatório pode causar prejuízos ao erário, haja vista, que caso o vencedor não tenha tal autorização, o mesmo pode estar comercializando combustível adulterado, fato este, que trará inúmeros problemas aos veículos da frota municipal,

Sendo que **tal documento deve ser incluído no rol do item 2.12 do edital em epígrafe.**

2. Em relação ao documento **AUTO DE VISTORIA DO CORPO DE BOMBEIROS (AVCB)**, cumpre destacar ser o Corpo de Bombeiro, órgão responsável pela emissão do dito documento, membro governamental constitucionalmente incumbido do combate ao incêndio no Estado de Minas Gerais, conforme artigo 142, da Constituição Estadual, conforme segue:

Art. 142 – A Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros Militar, forças públicas estaduais, são órgãos permanentes, organizados com base na hierarquia e na disciplina militares e comandados, preferencialmente, por oficial da ativa do último posto, competindo:

II – ao Corpo de Bombeiros Militar, a coordenação e a execução de ações de defesa civil, a prevenção e combate a incêndio, perícias de incêndio, busca e salvamento e estabelecimento de normas relativas à segurança das pessoas e de seus bens contra incêndio ou qualquer tipo de catástrofe;

Assim, em razão de previsão constitucional estadual, recaiu sobre o Corpo de Bombeiros a incumbência de prevenir incêndios.

Dentre os mecanismos preventivos voltados para evitar e incêndios destaca-se o **Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB)**, que é o documento emitido pelo Corpo de Bombeiros da Polícia Militar de Minas Gerais, certificando que o estabelecimento/edificação que o recebeu possui as condições de segurança contra incêndio previstas pela legislação.

Dispõe o artigo 67, da Lei Federal nº 14.133/21, conforme segue:

“Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

Conforme a Legislação Estadual Mineira, o AVCB, pode ser definido como “documento emitido pelo CBMMG, certificando que a edificação possui condições de segurança contra incêndio e pânico, previstas na legislação, art.3º inciso XVI do Decreto 43.805/04

Com efeito, tal documento certifica a regularidade da empresa detentora acerca de legislação aplicável, promovendo a segurança a sociedade e credibilidade a sua titular.

Contudo, quando se trata de empresas atuantes com combustíveis líquidos, que muitas vezes exercem até mesmo outras atividades correlatas com materiais inflamáveis, é certo que a referida exigência se mostra necessária e razoável.

Isso posto, saliente-se que o edital de licitação não exige o AVCB, situação que pode permitir que seja contratada empresa irregular, ferindo os princípios da legalidade e isonomia.

Salienta-se que tal documento deve ser exigido das empresas que desenvolvem atividades correlatas as que participarão do certame, não havendo prejuízos a ampla competição.

Conforme a legislação vigente no Estado de Minas Gerais - Lei n.º 14.130/2001, que dispõe sobre a prevenção contra incêndio e pânico no Estado e dá outras providências, e o Decreto n.º 47.998/2020, que regulamenta a referida lei, com as alterações do Decreto n.º 48.028/2020 -, as edificações de uso coletivo, seja residencial, comercial, industrial, etc., devem possuir o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB), documento que comprova que o prédio possui condições seguras para abandono em caso de pânico, acesso fácil para os integrantes do Corpo de Bombeiros, além de equipamentos para combate a incêndio. Precisamente o caso concreto, estando a exigência feita no bojo da vistoria do certame epigrafoado amparada pela legislação vigente.

Destarte, por consubstanciar-se o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros, AVCB, documento obrigatório e, no caso em apreço, de estratégica necessidade de comprovação, sendo assim, que o mesmo seja exigido e apresentados pelas empresas licitantes como condicionante a habilitação na licitação.

Sendo que **tal documento deve ser incluído no do item 2.12 do edital em epígrafe.**

3. Quanto a falta de exigência **AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL DE FUNCIONAMENTO – AAF**, mostra mais uma vez que o edital deve ser reformado e incluir tal previsão, principalmente pelos riscos que tal atividade exerce.

Dispõe o artigo 67, da Lei Federal nº 14.133/21, conforme segue:

“Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

De acordo com o artigo 1º da Resolução CONAMA nº 273/2000, que estabelece diretrizes para o licenciamento ambiental de postos de combustíveis e serviços e dispõe sobre a prevenção e controle da poluição, que dispõe da seguinte forma:

Art. 1º. A localização, construção, instalação, modificação, ampliação e operação de postos revendedores, postos de abastecimento, instalações de sistemas retalhistas e postos flutuantes de combustíveis **DEPENDERÃO DE PRÉVIO LICENCIAMENTO DO ÓRGÃO AMBIENTAL COMPETENTE**, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

Ainda segundo o artigo 1º e 2º da Deliberação Normativa COPAM nº 50/2001, que estabelece os procedimentos para o licenciamento ambiental de postos revendedores, postos de abastecimento, instalações de sistemas retalhistas e postos flutuantes de combustíveis e dá outras providências

Art. 1º. A localização, construção, instalação, modificação, ampliação e **operação de postos revendedores, postos ou pontos de abastecimento**, instalações de sistemas retalhistas, postos flutuantes de combustíveis e postos revendedores de combustíveis de aviação **dependarão de prévio licenciamento ambiental ou Autorização Ambiental de Funcionamento – AAF**, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis, conforme as normas da Resolução CONAMA nº 273 de 29 de novembro 2000, Deliberação Normativa COPAM nº 74, de 09 de setembro de 2004, normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) aplicáveis e o disposto por esta Deliberação Normativa.

Art. 2º - O Licenciamento ambiental das atividades a se instalarem a partir da data de publicação desta Deliberação Normativa compreenderá a Licença Prévia, Licença de Instalação e Licença de Operação, sendo a Licença Prévia e de Instalação concedidas concomitantemente, conforme o §1º do artigo 4º da Resolução CONAMA nº 273 de 29 de novembro 2000.

Parágrafo único - Para obtenção concomitante da Licença Prévia e de Instalação, serão apresentados os documentos previstos pelo inciso I, do artigo 5º da Resolução CONAMA nº 273 de 29 de novembro 2000.

A falta deste documento no instrumento convocatório pode causar prejuízos ao erário, haja vista, que caso o vencedor não tenha a licença ambiental, o mesmo não estará cumprindo com as legislações citadas acima.

Sendo que **tal documento deve ser incluído no rol do item 2.12 do edital em epígrafe.**

4. No que tange a falta do documento comprobatório referente ao **CERTIFICADO DE AUTORIZAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO – ANP**, o mesmo é de extrema importância, haja vista que tal documento visa comprovar que o estabelecimento é certificado pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), órgão competente em regular as indústrias de petróleo e gás natural e de biocombustíveis no Brasil

De acordo com a Cartilha do Posto Revendedor de Combustíveis, elaborado pela própria ANP, fica claro que a exigência de tal documento é de suma importância para o estabelecimento, que precisa de autorização para exercer suas atividades, conforme segue:

“OBRIGAÇÕES DO POSTO REVENDEDOR DE COMBUSTÍVEIS

1. TER AUTORIZAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE REVENDA VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS AUTOMOTIVOS.

A atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos somente poderá ser exercida por pessoa jurídica constituída sob as leis brasileiras **QUE TIVER AUTORIZAÇÃO DE REVENDA VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS AUTOMOTIVOS OUTORGADA PELA ANP**; e atender, em caráter permanente, ao que estabelece a Resolução ANP nº 41, de 2013. A atividade inclui os estabelecimentos denominados: revenda varejista de combustíveis automotivos; revenda varejista exclusiva de GNV; revenda varejista flutuante; e revenda varejista marítima.”
(Cartilha do Posto Revendedor de Combustíveis, 6º edição, 2017, ANP, pag. 4).

Ainda de acordo com tal cartilha, fica claro as vedações ao posto revendedor, conforme segue:

“Exercer a atividade no estabelecimento com um ou mais dos documentos (listados abaixo) fora do prazo de validade, com situação cancelada, inapta ou similar, ou quando inexistir, observados os §§ 2º e 3º do art. 21 da Resolução ANP nº 41, de 2013.

a) Alvará de Funcionamento ou outro documento expedido pela prefeitura municipal referente ao ano de exercício.

c) Licença de Operação ou documento equivalente expedido pelo órgão ambiental competente;

d) certificado ou documento equivalente, expedido pelo Corpo de Bombeiros competente;

Dispõe o artigo 67, da Lei Federal nº 14.133/21, conforme segue:

“Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

De acordo com a Resolução ANP nº 41/2013, que estabelece os requisitos necessários à **autorização** para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos e a sua regulamentação.

Conforme a resolução citada acima, em seus artigos 6º e 7º que seguem:

Art. 6º A atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos somente poderá ser exercida por pessoa jurídica constituída sob as leis brasileiras que atender, em caráter permanente, aos seguintes requisitos:

I - **POSSUIR AUTORIZAÇÃO DE REVENDA VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS AUTOMOTIVOS OUTORGADA PELA ANP**;

Art. 7º O requerimento de autorização para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos deverá ser realizado por meio de sistema disponível no endereço eletrônico www.anp.gov.br, mediante:

I - Preenchimento de Ficha Cadastral com o número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), dentre outras informações, devendo possuir a atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos como principal;

II - Digitalização do **Alvará de Funcionamento** ou de outro documento expedido pela prefeitura municipal referente ao ano de exercício; do Certificado Nacional de Borda-Livre, no caso de revenda varejista flutuante; da **Licença de Operação ou documento equivalente expedido pelo órgão ambiental competente**; e do **Certificado de Vistoria ou documento equivalente de Corpo de Bombeiros competente**;

Conforme demonstrado, a própria resolução ANP, já indica sobre os fatos levantados nesta impugnação, sendo que os documentos citados nesta peça, são os documentos já exigidos legalmente e devem ser incluídos no instrumento convocatório.

Sendo que a falta destes documentos no instrumento convocatório pode causar prejuízos ao erário, ficando demonstrado conforme explanado, que o instrumento convocatório deve ser revisto, e seja incluído os documentos citados neste recurso, **tal documento deve ser incluído no rol do item 2.12 do edital em epígrafe.**

III — DO PEDIDO

Na esteira do exposto, requerer-se seja acolhida e julgada procedente a presente **IMPUGNAÇÃO**, pedindo que seja **INCLUÍDO** no edital em epígrafe os seguintes documentos:

- Certificado de Cadastro Federal do IBAMA (CTF/APP);
- Auto de vistoria dos bombeiros (AVCB);
- Autorização Ambiental de Funcionamento - AAF, emitida pelo órgão competente, em conformidade com a Resolução do CONAMA nº 273/2000.
- Certificado de autorização da Agência Nacional de Petróleo – ANP, para o exercício da atividade de revenda de combustíveis, conforme a Resolução nº 041/2013 da ANP;

REQUER ainda que em caso de julgamento **PROCEDENTE**, que o edital seja republicado conforme item 5.1.1 do edital conforme segue:

5.1.1. Caso seja acolhida a impugnação contra o Ato Convocatório, será designada nova data para a realização do Certame.

REQUER mais, em não sendo essa a decisão desta Douta Comissão e Pregoeira, que faça este subir devidamente informados, à autoridade superior, em conformidade com o § 2º, do art. 165, da Lei Federal nº 14.133/21, seja expedida certidão de inteiro teor, com fundamentos da mesma, para fins judiciais e de representação junto ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Nestes Termos

P. Deferimento

São Lourenço /MG, 21 de Setembro de 2023.

Juliana Lara Feres Maciello

Sócia

CPF: 758.111.206-30